



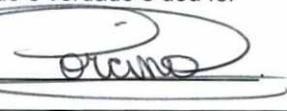
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.400/2017 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em 24/11/2017.

O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: 

“CONCENTRA O SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

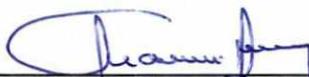
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concentrado o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos municipal, incluindo os resíduos de serviços de saúde, na Secretaria Municipal de Limpeza Pública.

Art. 2º. Todos os contratos eventualmente em vigência e os procedimentos licitatórios em trâmite deverão ser migrados para a competência, gestão e orçamento da Secretaria Municipal de Limpeza Pública.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de novembro de 2017.



ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

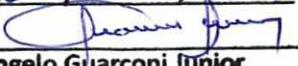
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº. 2.400/2017 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.400** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 23 / 11 / 2017



Angelo Guarçoni Júnior
Prefeito Municipal

“CONCENTRA O SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concentrado o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos municipal, incluindo os resíduos de serviços de saúde, na Secretaria Municipal de Limpeza Pública.

Art. 2º. - Todos os contratos eventualmente em vigência e os procedimentos licitatórios em trâmite deverão ser migrados para a competência, gestão e orçamento da Secretaria Municipal de Limpeza Pública.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul, em 21 de novembro de 2017.



Sebastião Renato Cabral

Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 090/2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES:

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso projeto de lei que **“Concentra o Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos na Secretaria Municipal de Limpeza Pública e dá outras providencias”**.

O presente Projeto de Lei visa o cumprimento da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

De acordo com a legislação municipal então vigente que delimitou as atribuições e competências das Secretarias Municipais, constata-se que há competência concorrente entre secretarias na prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos *lato sensu*, como por exemplo, as Secretarias Municipais de Limpeza Pública, Obras e Serviços Urbanos e Saúde, o que justifica a apresentação do presente para apreciação por esta Casa de Leis.

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Mimoso do Sul - ES, 25 de outubro de 2017.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
de Mimoso do Sul - ES

Recebi: 26/10/2017
Ass.: [Assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 090/2017.

“CONCENTRA O SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Fica concentrado o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos municipal, incluindo os resíduos de serviços de saúde, na Secretaria Municipal de Limpeza Pública.

Art. 2º. Todos os contratos eventualmente em vigência e os procedimentos licitatórios em trâmite deverão ser migrados para a competência, gestão e orçamento da Secretaria Municipal de Limpeza Pública.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 25 de outubro de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 090/2017.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Ementa: “Concentra o serviço de coleta de resíduos sólidos na Secretaria Municipal de Limpeza Pública e dá outras providências”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 090/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, versa sobre a concentração dos serviços de coleta de resíduos sólidos, bem como a centralização dos contratos eventualmente vigentes e os procedimentos licitatórios em tramitação, inclusive gestão e orçamento na Secretaria Municipal de Limpeza Pública. Conta com três artigos dispostos em uma lauda.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 090/2017, concluo pela constitucionalidade do mesmo, na medida em que se trata de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, versando sobre atribuições de órgão que integra sua estrutura (artigo 47, inciso III da Lei Orgânica Municipal).

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 090/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

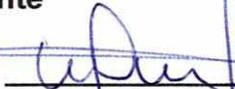
Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2017.



Sandro de Oliveira Prucoli
Relator



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Marcos Vasconcelos Lopes
Relator